



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 680 DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

"Determina aos estabelecimentos bancários situados no Estado de Roraima a disponibilização de assentos especiais para gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas acima de sessenta anos, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários situados no Estado de Roraima ficam obrigados a disponibilizar assentos nas filas especiais para gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas acima de 60 (sessenta) anos.

§ 1º A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar assentados.

§ 2º Os estabelecimentos bancários afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização e a destinação dos assentos.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários que descumprirem a presente Lei ficarão sujeitos às penalidades legais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de agosto de 2008.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 11.111 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 1º - Determina nos estabelecimentos bancários situados no Estado do Rio Grande do Sul a disponibilização de assentos especiais para gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas acima de sessenta anos, em outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários situados no Estado do Rio Grande do Sul disponibilizarão assentos nas filas especiais para gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas acima de 60 (sessenta) anos.

§ 1º - A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar assentados.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários deverão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente, indicando a localização e a destinação dos assentos.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários que descumpriram a presente Lei estarão sujeitos às penalidades legais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pablo Simonson Filho
Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em 19 de dezembro de 2008.

JOSE DE ACHILLES
Governador do Estado do Rio Grande do Sul